

PARECER 1256/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 410/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Wadih Mutran, que dispõe sobre a participação dos pais de alunos na administração educacional das creches e escolas de primeiro grau localizadas no município de São Paulo.

Em que pesem os louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará.

Cumpra em primeiro lugar observar que a introdução de normas que garantam a participação dos pais de alunos na administração das creches e escolas extrapola o predominante interesse local.

Tanto é assim que art. 12, VI, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe:

"Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola."

O art. 14 da supra citada lei federal, por sua vez, dispõe que os sistemas de ensino, ao definirem as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, deverão assegurar a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Observe-se, no entanto, que a lei federal não determina de que forma se dará a integração da sociedade com a escola.

Conclui-se, portanto, que ao Executivo caberá definir de que maneira se dará a integração da sociedade com as escolas públicas, ao passo que, tratando-se de escolas privadas, caberá à administração dessas escolas a definição dos critérios de integração.

Nesse sentido o Decreto nº 33.991/94 que, ao dispor do regimento comum das escolas municipais, determina:

"Art. 12 - A gestão da Escola será desenvolvida de modo coletivo, sendo o Conselho de Escola a instância de elaboração, deliberação, acompanhamento e avaliação do planejamento e do funcionamento da Unidade Escolar."

O art. 14 desse mesmo decreto, por sua vez, enuncia as atribuições do Conselho Escola, dentre elas, "decidir sobre a organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes."

Assim, no que se refere às escolas públicas, por inserir-se o objeto da presente propositura no âmbito da educação, serviço público municipal, privativa é a iniciativa para legislar sobre a matéria, conforme determina a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, IV.

No que se refere às escolas privadas, a propositura configura indevida ingerência na atividade econômica privada na medida em que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação apenas enunciou a necessidade de integração da sociedade com a escola, sem determinar de que forma se daria essa integração.

Esbarra o projeto, portanto, no art. 174 da Constituição Federal, e art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Eder Jofre - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Luiz Paschoal